## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000024-74.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Adailton Oliveira Morais
Embargado: Banco Santander Brasil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.804/13

Vistos.

ADAILTON OLIVEIRA MORAIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander Brasil SA, também qualificado, alegando que o fato de se tratar de renegociação de dívida retiraria ao título as condições de liquidez, certeza e exigibilidade, além do que o credor não teria elaborado planilha de cálculo da dívida, concluindo com a afirmação de que a falta de demonstração das operações renegociadas e a partir das quais emitida a cédula de crédito ora executada não admitiria a conclusão de que estão presentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade, tema que repete para reclamar o acolhimento dos embargos e a extinção da execução.

O banco embargado respondeu que a petição inicial é inepta por não estar acompanhada "de documentos que comprove a dívida cobrada" (sic.), aduzindo que o contrato foi regularmente firmado, passando então a tratar de temas que não são objeto do processo, como "juros acima do permissivo legal" (sic.), "inversão do ônus da prova" (sic.), "contrato de adesão" (sic.), "inocorrência de anatocismo" (sic.), "comissão de permanência" (sic.), "impossibilidade jurídica de repetição do indébito" (sic.), para concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Em relação às condições de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário, cumpre considerara que, a partir de 23 de agosto de 2010, com a edição da Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou estabelecido que "A cédula de crédito bancário regida pela Lei n° 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Também não é acertado dizer que "o credor não elaborou planilha de cálculo" (fls. 13) porque a consulta aos autos de execução permite a leitura, às fls. 26/28 justamente dessa memória discriminada do cálculo de evolução e liquidação da dívida.

No que diz respeito à renegociação da dívida, cumpre considerar que, embora seja conhecida a possibilidade de análise dos contratos que a compuseram, não há nesta ação uma impugnação específica em relação a um ou alguns fatos ocorridos nesses negócios anteriores, de modo a permitir a este Juízo conhecer do reclamo e dirigir a prova em relação a eles.

Ora, sabe-se que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que

obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Assim, se o embargante não faz, como de fato não fez, uma clara descrição dos vícios dos negócios que deram origem à renegociação da dívida, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>3</sup>).

Portanto, o que se conclui é que, o simples fato de que tenha havido uma renegociação de dívida e de que haja "intenção" do embargante em analisar o que neles se passou, não lhe aufere a condição de tornar ilíquido, incerto ou inexigível a cédula de crédito ora executada, a propósito da jurisprudência: "JULGAMENTO ANTECICPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - Desnecessidade de dilação probatória por ser a matéria de mérito exclusivamente de direito - Preliminar - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Termo de renegociação de operações de credito - Documento que possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade" (cf. Ap. nº 9094421-97.1998.8.26.0000 - 8ª Câmara (Extinto 1° TAC) TJSP - 09/05/2001 <sup>4</sup>).

Os embargos são, pois, improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por ADAILTON OLIVEIRA MORAIS contra Banco Santander Brasil SA e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

## P. R. I.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.